



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.335 - SC (2014/0021384-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LIZETE BECKHAUSER LEITE
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA
MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ.
2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012).
3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.
4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.335 - SC (2014/0021384-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LIZETE BECKHAUSER LEITE
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA
MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial (fls. 392-395, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Quando do recebimento das verbas decorrentes da condenação judicial, houve também retenção indevida do imposto de renda na fonte, sobre os JUROS MORATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS que possuem natureza eminentemente indenizatória.

Assim, seguindo o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, vem o(a) Agravante(a) à presença de Vossa Excelência também para demonstrar o direito a restituição do Imposto de Renda que incidiu indevidamente sobre os juros moratórios.

Com efeito, os juros moratórios são decorrentes do atraso do devedor no cumprimento de determinada obrigação, se tornando uma sanção pelo não pagamento no termo devido. Surgem da existência de uma dívida e da ausência de pagamento ou do pagamento em atraso desta dívida. Constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento desta obrigação.

Quando do recebimento das verbas decorrentes da condenação judicial, houve também retenção indevida do imposto de renda na fonte, sobre os JUROS MORATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS JUROS MORATÓRIOS que possuem natureza eminentemente indenizatória.

Assim, seguindo o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, vem o(a) Agravante(a) à presença de Vossa Excelência também para demonstrar o direito a restituição do Imposto de Renda que incidiu indevidamente sobre os juros moratórios.

Com efeito, os juros moratórios são decorrentes do atraso do devedor no cumprimento de determinada obrigação, se tornando uma sanção pelo não pagamento no termo devido. Surgem da existência de uma dívida e da ausência de pagamento ou do pagamento em atraso desta dívida. Constituem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento desta obrigação. (fl. 406 , e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.335 - SC (2014/0021384-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.4.2014.

Inicialmente, registro que o reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos Recursos Especiais e dos Agravos de Instrumento no STJ. Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. ABSORÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA NA REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS PROMOVIDA PELA LEI N. 10.475/2002. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CJF.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 110184/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA – CONHECIMENTO QUE SE FAZIA DE RIGOR – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAMENTO – INVIABILIDADE – EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INDÉBITO TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO DA PRESCRIÇÃO – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. "É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte." (AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/09, DJe 27/5/09).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1272247/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Quanto à incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora, o acórdão recorrido consignou:

As turmas de direito tributário deste Tribunal, embora perfilhem a orientação consubstanciada no REsp 1.227.133, adotam entendimento mais amplo, no sentido de que os juros de mora pagos decorrentes de decisão judicial proferida em ação trabalhista, previdenciária e de servidor público possuem natureza indenizatória, alinhando-se com a tese defendida pelos Ministros César Asfor Rocha e Humberto Martins, conforme a fundamentação expendida neste julgado. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

(...)

Nesse andar, mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia a análise e a discriminação de cada verba recebida na ação judicial, uma vez que os juros de mora possuem natureza indenizatória, quando correspondem a perdas e danos. A interpretação expendida está em conformidade com o art. 111 do CTN, inclusive porque o art. 16 da Lei nº 4.506/1964 não outorga isenção, e tampouco contraria o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois não se está afastando a sua incidência, mas tão somente estabelecendo a sua correta exegese. (...).

Por todo o exposto, não há incidência de imposto de renda nos juros de mora recebidos por força de decisão judicial. (fls. 283-284, e-STJ)

A questão à incidência do IR sobre juros de mora ganhou contornos definitivos na apreciação do RESP 1.089.720/RS, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques (julgado em 10.10.2012), que identificou as seguintes situações:

a) regra-geral – deve-se recolher Imposto de Renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo";

b) primeira exceção – não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas **no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho**, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988;

c) segunda exceção – são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo de abrangência do IR, conforme a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se, portanto, que não basta a verificação de que as verbas foram pagas por determinação judicial em Reclamatória Trabalhista; é indispensável perquirir, inicialmente, se a demanda original versava situação de rescisão contratual ou não. Ademais, se a hipótese não cuidar de rescisão contratual, será necessário identificar se as diferentes rubricas pagas são ou não isentas do IR: somente no primeiro caso não haverá IR sobre os respectivos juros de mora.

Com efeito, no caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes.

2. O STJ, em julgamento realizado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, nesse caso, devem-se observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, adotando-se o regime de competência para impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 413.316/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, INDEPENDENTEMENTE DA SUA PRÓPRIA NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE MULTA DIÁRIA IMPOSTA EM SENTENÇA TRABALHISTA.

1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

3. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale". Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.

5. Caso concreto em que os juros de mora decorrem de verbas remuneratórias de servidores públicos pagas em atraso. Nessa situação, a teor do art. 16, caput e parágrafo único da Lei n. 4.506/64, incide o imposto de renda sobre tais juros.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.349.848/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2012).

Acrescente-se que, no que diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento a destempo de verbas remuneratórias, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que se deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês, adotando-se o regime de competência para impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010).

Assim sendo, foi provido o Recurso Especial para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora apenas nos casos em que o referido tributo incidir sobre a verba principal, nos termos da fundamentação *supra*.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0021384-9

**AgRg no
REsp 1.433.335 / SC**

Números Origem: 50203655220124047200 9700083420

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIZETE BECKHAUSER LEITE
ADVOGADOS : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES
ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIZETE BECKHAUSER LEITE
ADVOGADOS : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES
ANDRÉ LUIZ DE MIRANDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.